

**DIRECTIVA 2009/79/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 13 de Julho de 2009****relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas****(versão codificada)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 93/32/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas <sup>(3)</sup>, foi alterada de modo substancial <sup>(4)</sup>. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação da referida directiva.
- (2) A Directiva 93/32/CEE é uma das directivas específicas do sistema de homologação CE previsto na Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas, substituída pela Directiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Março de 2002, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas <sup>(5)</sup>, e estabelece as regras técnicas relativas à concepção e à construção dos veículos a motor de duas rodas no que respeita ao dispositivo de retenção para os passageiros. Estas regras técnicas visam a aproximação das legislações dos Estados-Membros, tendo em vista a aplicação, para cada tipo de veículo, do processo de homologação CE, previsto pela Directiva 2002/24/CE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 2002/24/CE relativas a sistemas, componentes e unidades técnicas de veículos aplicam-se à presente directiva.
- (3) Atendendo a que o objectivo da presente directiva, a saber, a homologação CE de componentes no que diz respeito ao dispositivo de retenção para os passageiros de veículos a motor de duas rodas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e efeitos da acção, ser mais bem alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da sub-

sidariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

- (4) A presente directiva não deverá prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das directivas, indicados na parte B do anexo II,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A presente directiva aplica-se ao dispositivo de retenção para os passageiros de qualquer modelo de veículo a motor de duas rodas referido no artigo 1.º da Directiva 2002/24/CE.

*Artigo 2.º*

O procedimento de homologação CE de componentes no que diz respeito ao dispositivo de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas, bem como as condições para a livre circulação desses veículos, são os estabelecidos nos capítulos II e III da Directiva 2002/24/CE.

*Artigo 3.º*

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as disposições do anexo I são aprovadas pelo procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 2002/24/CE.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros:

- indeferir o pedido de homologação CE de um modelo de veículo a motor de duas rodas ou de um tipo de dispositivo de retenção para os passageiros, nem
- indeferir o pedido de matrícula, proibir a venda ou a entrada em circulação de veículos a motor de duas rodas ou a venda ou entrada em circulação de dispositivos de retenção para os passageiros,

se os dispositivos de retenção para os passageiros cumprirem os requisitos da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO C 234 de 30.9.2003, p. 19.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 25 de Setembro de 2007 (JO C 219 E de 28.8.2008, p. 65) e Decisão do Conselho de 7 de Julho de 2009.

<sup>(3)</sup> JO L 188 de 29.7.1993, p. 28.

<sup>(4)</sup> Ver parte A do anexo II.

<sup>(5)</sup> JO L 124 de 9.5.2002, p.1.

2. Os Estados-Membros indeferem o pedido de homologação CE de qualquer novo modelo de veículo a motor de duas rodas por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros se não estiverem preenchidos os requisitos da presente directiva.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

É revogada a Directiva 93/32/CEE, alterada pela directiva referida na parte A do anexo II, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das directivas, indicados na parte B do anexo II.

As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo III.

*Artigo 6.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2009.

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*  
H.-G. PÖTTERING

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
E. ERLANDSSON

## ANEXO I

**1. PRESCRIÇÕES GERAIS**

No caso de estar previsto o transporte de um passageiro, o veículo deve estar equipado com um sistema de retenção para o passageiro, o qual deve ser realizado por meio de uma precinta ou uma pega (ou pegas).

**1.1. Precinta**

A precinta deve ser montada no selim ou noutras peças ligadas ao quadro, de modo que possa ser facilmente utilizada pelo passageiro. A precinta e a sua fixação devem ser concebidas de modo tal que possam suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da precinta com uma pressão máxima de 2 MPa.

**1.2. Pega**

Se se utilizar uma pega, deve ser montada na proximidade do selim e simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

Esta pega deve ser concebida de modo tal que possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da pega com uma pressão máxima de 2 MPa.

Se se utilizarem duas pegas, devem ser montadas uma de cada lado e simetricamente.

Estas pegas devem ser concebidas de modo tal que cada uma delas possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 1 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da pega com uma pressão máxima de 1 MPa.

---

*Apêndice I***Ficha de informações no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas**

(a juntar ao pedido de homologação CE de componente no caso de ser apresentado separadamente do pedido de homologação CE do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente): .....

O pedido de homologação CE de componente, no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas, deve ser acompanhado das informações que figuram no anexo II da Directiva 2002/24/CE:

— Parte 1, secção A, pontos:

— 0.1,

— 0.2,

— 0.4 a 0.6;

— Parte 1, secção B, pontos:

— 1.4 a 1.4.2.

—

Apêndice 2

Nome da administração

**Certificado de homologação CE de componente no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas**

MODELO

Relatório n.º ..... do serviço técnico ..... em de de .....

Número da homologação CE de componente: ..... Número da extensão: .....

1. Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: .....

2. Modelo do veículo: .....

3. Nome e morada do fabricante .....

.....

4. Nome e morada do eventual mandatário: .....

.....

5. Veículo apresentado ao ensaio em: .....

6. A homologação CE de componente é concedida/recusada (!)

7. Local: .....

8. Data: .....

9. Assinatura: .....

\_\_\_\_\_

(!) Riscar o que não interessa.

## ANEXO II

## PARTE A

**Directiva revogada com a sua alteração**

(referidas no artigo 5.º)

Directiva 93/32/CEE do Conselho (JO L 188 de 29.7.1993, p. 28).

Directiva 1999/24/CE da Comissão (JO L 104 de 21.4.1999, p. 16).

## PARTE B

**Prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação**

(referidos no artigo 5.º)

| Directiva  | Prazo de transposição  | Data de aplicação         |
|------------|------------------------|---------------------------|
| 93/32/CEE  | 14 de Dezembro de 1994 | 14 de Junho de 1995 (*)   |
| 1999/24/CE | 31 de Dezembro de 1999 | 1 de Janeiro de 2000 (**) |

(\*) Segundo o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 93/32/CEE:

«A partir da data referida no primeiro parágrafo, os Estados-Membros não podem proibir, por razões relacionadas com o dispositivo de retenção para os passageiros, a primeira entrada em circulação dos veículos conformes com a presente directiva.  
A referida data é 14 de Dezembro de 1994; ver primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 93/32/CEE.

(\*\*) Segundo o artigo 2.º da Directiva 1999/24/CE:

«1. A partir de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros:

- indeferir a homologação CE de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas ou de um tipo de dispositivo de retenção para os passageiros, nem
- proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos a motor de duas ou três rodas, bem como a venda ou a entrada em serviço de dispositivos de retenção para os passageiros,

se os dispositivos de retenção para os passageiros satisfizerem os requisitos da Directiva 93/32/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros não concederão a homologação CE a modelos de veículos a motor de duas ou três rodas por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros e a tipos de dispositivos de retenção para os passageiros, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 93/32/CEE, alterada pela presente directiva.»

## ANEXO III

## Tabela de correspondência

| Directiva 93/32/CEE    | Directiva 1999/24/CE | Presente directiva     |
|------------------------|----------------------|------------------------|
| Artigos 1.º, 2.º e 3.º |                      | Artigos 1.º, 2.º e 3.º |
| Artigo 4.º, n.º 1      |                      | —                      |
|                        | Artigo 2.º, n.º 1    | Artigo 4.º, n.º 1      |
|                        | Artigo 2.º, n.º 2    | Artigo 4.º, n.º 2      |
| Artigo 4.º, n.º 2      |                      | Artigo 4.º, n.º 3      |
| —                      |                      | Artigo 5.º             |
| —                      |                      | Artigo 6.º             |
| Artigo 5.º             |                      | Artigo 7.º             |
| Anexo                  |                      | Anexo I                |
| Apêndice 1             |                      | Apêndice 1             |
| Apêndice 2             |                      | Apêndice 2             |
| —                      |                      | Anexo II               |
| —                      |                      | Anexo III              |